



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.548 - MG (2011/0074008-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DENILSON MARCONDES VENÂNCIO**
ADVOGADO : **DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **DENILSON MARCONDES VENÂNCIO**
PACIENTE : **DENNI CARLOS QUEIROZ**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXCEÇÃO DA VERDADE. INSTRUMENTO REJEITADO POR INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RITO DA LEI N. 8.038/1990. EXCEÇÃO APRESENTADA NA DATA DO INTERROGATÓRIO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. ART. 8º DA LEI N. 8.038/1990. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS AUTOS. 3. INSTITUTO COM NATUREZA DE AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PREVISÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 523 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE APRESENTAR REFERIDA DEFESA PROCESSUAL ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXCEÇÃO DA VERDADE TEMPESTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DA VERDADE. PLEITO SEM PREVISÃO NA LEI OU NO REGIMENTO INTERNO DO TJMG OU DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DA VERDADE.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A exceção da verdade é meio processual de defesa, é instituto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa indireta do réu, podendo ser apresentada nos processos em que se apuram crimes de calúnia e de difamação, quando praticado em detrimento de funcionário público no exercício de suas funções. Tem-se entendido que referido instituto defensivo deve ser apresentado na primeira oportunidade em que a defesa se manifestar nos autos. No entanto, o rito dos processos que tramitam em tribunais superiores prevê a apresentação de defesa preliminar antes mesmo do recebimento da denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 4º da Lei n. 8.038/1990. Prevê, ademais, após o recebimento da denúncia, o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa prévia, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo, nos termos do art. 8º da referida Lei.

3. Um exame superficial poderia levar a crer que a primeira oportunidade para a defesa se manifestar nos autos, de fato, é no prazo de 15 (quinze) dias, antes mesmo do recebimento da denúncia. Contudo, sem o recebimento da inicial acusatória, nem ao menos é possível processar a exceção da verdade, que tramita simultaneamente com a ação penal, devendo ser resolvida antes da sentença de mérito. Outrossim, diante da natureza jurídica do instituto, que é verdadeira ação declaratória **incidental**, tem-se como pressuposto lógico a prévia instauração da ação penal. Assim, conclui-se que o prazo para apresentação da exceção da verdade, independentemente do rito procedimental adotado, deve ser o primeiro momento para a defesa se manifestar nos autos, após o efetivo início da ação penal, o que de fato ocorreu no presente caso.

4. O ordenamento jurídico não dispõe sobre a possibilidade de sustentação oral em exceção da verdade, não havendo previsão nesse sentido no Regimento Interno do TJMG nem do STF, que pode ser aplicado subsidiariamente. Ademais, a própria Lei n. 8.038/1990, cujo rito está sendo observado no caso dos autos, faculta a sustentação oral apenas na deliberação acerca do recebimento da denúncia (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990) e no julgamento do mérito da ação (art. 12 da Lei n. 8.038/1990). Dessarte, tem-se que não é franqueada a utilização da sustentação oral para questão processual incidental.

5. *Habeas corpus* **não conhecido**. Ordem concedida de ofício, apenas para reconhecer a tempestividade da exceção da verdade, devendo os autos retornar à Corte local, para apreciação da exceção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.548 - MG (2011/0074008-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
PACIENTE : DENNI CARLOS QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E DENNI CARLOS QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 138, c/c os arts. 141, inciso II, e 29, todos do Código Penal, com aditamento da denúncia para imputar também o crime do art. 140, c/c o art. 141, inciso II, do Código Penal, apenas ao primeiro paciente.

Oposta exceção da verdade, o Tribunal de origem não a conheceu sob o fundamento de intempestividade. Daí o presente *writ*, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a tempestividade da aludida exceção oposta no prazo da defesa prévia.

Busca, assim, seja declarada "a nulidade absoluta do v. acórdão de fls. 675/773 e do acórdão de fls., que julgou os embargos de declaração, garantindo o processamento e julgamento da exceção da verdade (Processo n. 1.0000.06.434093-8/010), bem como que a defesa realize sustentação oral, quando do julgamento".

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, às e-STJ fls. 455/456. Foram prestadas informações às e-STJ fls. 464/499 e 513/564 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministério Público Federal manifestou-se às e-STJ fls. 503/509, pela concessão parcial do writ, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. Ação penal instaurada perante o Eg. TJ/MG em razão da prática dos crimes de calúnia e injúria. Arts. 138 e 140 do Código Penal. Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça/MG que não conheceu da exceção da verdade oferecida por entender intempestiva. Habeas corpus fundado no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e no art. 647 e seguintes do CPP. Alegação de tempestividade da exceção da verdade oferecida no prazo da defesa prévia disciplinada no art. 8º da Lei n. 8.038/90. Demonstração. Orientação jurisprudencial do Colendo STF no sentido de que a exceção da verdade por possuir natureza jurídica de ação declaratória incidental deve ser oferecida após a instauração da ação penal. Nos crimes de competência originária dos Tribunais revela-se juridicamente impossível o seu oferecimento no prazo da defesa preliminar do art. 4º da referida lei já que nessa fase pré-processual ainda não há ação penal instaurada contra o excipiente. Alegação de que a defesa dos pacientes faz jus ao direito à sustentação oral na sessão de julgamento da aludida exceção da verdade. Descabimento. Ausência de previsão legal e regimental que ampare a pretensão do impetrante. Não se ignora que o direito à sustentação oral constitui importante meio de defesa em prol do acusado todavia seu exercício deve observar o devido processo legal e a sequência dos atos processuais expressamente previstos em lei sob pena de transformar o processo em um aglomerado de atos sem qualquer logicidade e racionalidade. Jurisprudência do Colendo STF e dessa Colenda Corte. Parecer pela concessão parcial do writ ora apreciado resultando no retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Eg. Corte examine o mérito da exceção da verdade.

O então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, negou seguimento ao presente *mandamus*, haja vista as alegações aqui formuladas terem sido igualmente articuladas no Agravo em Recurso Especial n. 228.760/MG (e-STJ fls. 567/570). Interposto agravo regimental, este foi improvido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 596):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DA VERDADE OPOSTA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO TAMBÉM FORMULADA NO BOJO DO AREsp nº 228760/MG. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXAME DA QUESTÃO QUE DEVE SER RESERVADO PARA O RECURSO PRÓPRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE A EXISTÊNCIA DO RECURSO CABÍVEL. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Constatado o trâmite concomitante do mandamus e do AREsp nº 228.760/MG, deve o deslinde da questão controvertida ser reservado para o julgamento do recurso especial, meio impugnativo previsto no ordenamento jurídico para se questionar violação a lei federal. Admitir o processamento do mandamus é desmerecer e desprestigiara técnica recursal comum, como se o habeas corpus se prestasse a revisão de decisão sujeita a recurso específico e adequado. Não se pode olvidar que a análise da tese no bojo do writ sofreria, inclusive, limitações em razão do próprio rito sumário do remédio constitucional. Ademais, ainda que o conhecimento ou o próprio provimento do AREsp aqui interposto esbarre em algum óbice de ordem processual, eventual ilegalidade pode, ou melhor, deve ser sanada de pronto mediante a concessão excepcional de habeas corpus de ofício, o que reforça não só a inviabilidade como também a desnecessidade, na hipótese, da impetração do writ, o qual configura odiosa duplicidade indicadora de desprestígio ao sistema recursal ordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Irresignado, o impetrante manejou perante o Supremo Tribunal Federal o *Habeas Corpus* n. 120.361/MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja ordem foi concedida de ofício, determinando o julgamento do mérito do presente *mandamus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 667):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADAS. AMEAÇA DE PRISÃO ILEGAL OU ABUSIVA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A Corte Superior não conheceu da impetração dada a pendência de análise de agravo em recurso especial manejado contra o mesmo ato do Tribunal de Justiça, em flagrante violação do instituto da ação constitucional do habeas corpus (art. 5º, LXVIII, da Constituição da República). 3. Inexistente, na hipótese, vínculo de dependência entre a análise do agravo em recurso especial e o conhecimento da ação constitucional do habeas corpus impetrado na Corte Superior. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com a concessão de ofício da ordem para **determinar que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no exame das questões de mérito suscitadas pela Defesa nos autos do HC 202.548/MG.***

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.548 - MG (2011/0074008-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Conforme relatado, tramita perante esta Corte Superior, concomitantemente com o presente *mandamus*, o Agravo em Recurso Especial n 228.760/MG. Em 31/8/2015, dei provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial, solicitando informações e encaminhando ao Ministério Público Federal para novo parecer. No entanto, até o presente momento não foram prestadas as informações solicitadas.

Nesse contexto, e diante da concessão da ordem pelo Supremo Tribunal Federal para que o mérito do presente *mandamus* seja analisado, deixo de examinar a matéria no recurso próprio e passo ao exame da presente impetração que, embora não se trate do meio recursal apropriado, possibilita o exame de eventual ilegalidade no caso concreto.

Dessarte, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Os pacientes foram denunciados como incurso no art. 138, c/c os arts. 141, inciso II, e 29, todos do Código Penal, em virtude de terem afirmado em petição de *habeas corpus* que a vítima Milton Biagioni Furquim, Juiz de Direito, teria praticado o crime do art. 4º, alínea "a", da Lei n. 4.898/1965. Nesse contexto, buscaram demonstrar, por meio de exceção da verdade, que a imputação seria verdadeira, o que tornaria atípico o crime de calúnia.

Em virtude do foro por prerrogativa de função do segundo paciente, que é prefeito, e da suposta vítima da calúnia, que é Juiz de Direito, o processo-crime encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça, seguindo o rito da Lei n. 8.038/1990. Nesse contexto, antes do recebimento da inicial acusatória, os denunciados foram notificados para oferecer defesa preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia, no entanto, foi recebida em 29/5/2007, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 277):

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – ACUSAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CALÚNIA E INJÚRIA – ARTS. 138 E 140, AMBOS COMBINADOS COM O ART. 141, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – VÁRIOS DENUNCIADOS E DENTRE ELES O PREFEITO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PLAUSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – RECEBIMENTO. Sendo taxativas as hipóteses de suspeição previstas nos incisos do art. 254 do CPP, em razão do disposto no art. 258 do CPP, não há como se permitir o enquadramento nelas de fatos articulados sem nenhum suporte em tais incisos, notadamente quando o que se constata é que seria impossível declarar a suspeição de um representante do Ministério Público, quando, cumprindo com seus deveres e obrigações, tem regular atuação funcional por ser o titular da ação penal, tudo impedindo que se tenha como configurada qualquer questão pessoal. Na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima in dubio pro societate, oportunidade em que se possibilita ao titular da ação penal ampliar o conjunto probatório. Não sendo o caso de rejeitá-la de início (art. 43 e incisos CPP), deve ser recebida a denúncia que descrever corretamente os fatos, imputar prática de crimes em tese, qualificar o acusado e apresentar rol de testemunhas. Rejeita-se a preliminar e recebe-se a denúncia.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 306):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DE QUESTÕES IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO EM. RELATOR - OMISSÃO A SER SUPRIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - "Apresenta-se impossível que a parte pretenda rediscutir matérias definitivamente apreciadas pela turma julgadora, não se consubstanciando nesta a sede própria para se obter a reforma do 'decisum' colegiado, devendo limitar-se apenas à presença dos vícios legalmente estipulados, sendo certo que não se constitui omissão, contradição ou obscuridade a forma como os embargantes entendiam devesse ser decidida a questão". • "Se houve o pronunciamento do eminente Relator sobre a necessidade de ágil apuração do suposto crime de abuso de poder o qual não constou do v. acórdão vergastado, como fazem ver as notas taquigráficas, a omissão deve ser suprida, integrando-o à r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

Contra o recebimento da denúncia, foi interposto recurso especial, ao qual se negou seguimento, sendo interposto, ainda, o Agravo de Instrumento n. 1.009.977/MG, que não foi conhecido em 5/5/2008 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em 15/5/2008, os autos baixaram em diligência (e-STJ fl. 314), tendo o Juízo de origem determinado a citação dos réus, designando os interrogatórios para 2/10/2008 (e-STJ fl. 316). A audiência de interrogatório foi remarcada para o dia 6/11/2008 (e-STJ fl. 352), tendo nesta data sido apresentada exceção da verdade.

Contudo, a exceção da verdade não foi conhecida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de intempestividade, tendo se considerado, outrossim, não existir previsão legal para realização de sustentação oral no caso.

Ponderou-se que a exceção da verdade seria um tipo de defesa incidental, razão pela qual deveria ter sido apresentada dentro do prazo da defesa, conforme estabelece o art. 4º da Lei n. 8.038/1990. Considerou-se que os agravantes foram intimados em 17/3/2006, tendo a exceção sido apresentada apenas em 6/11/2008 (e-STJ fls. 408/416).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 451):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO – FALHAS INEXISTENTES. Se o acórdão, ao não conhecer da exceção da verdade, fundamentou-se em entendimento equivocado, a hipótese não é de contradição ou omissão, mas de erro de julgamento, só podendo ser modificado por instância superior. Rejeição dos embargos que se impõe.

Como visto, o Tribunal de origem entendeu ser intempestiva a exceção da verdade, porquanto não apresentada no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 4º da Lei n. 8.038/1990, para apresentação da defesa prévia. Destacou, ademais, que os pacientes foram intimados para apresentar resposta no ano de 2006 sendo a exceção da verdade apresentada apenas em 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, pretendem os impetrantes, no presente *mandamus*, demonstrar a tempestividade da exceção da verdade, bem como a possibilidade de realização de sustentação oral antes de seu julgamento.

Como é cediço, a exceção da verdade é meio processual de defesa, é instituto de defesa indireta do réu, podendo ser apresentada nos processos em que se apuram crimes de calúnia (art. 138, § 3º, do CP) e de difamação, quando praticados em detrimento de funcionário público no exercício de suas funções (art. 139, parágrafo único, do CP).

O art. 523 do Código Processo Penal, que cuida do rito relativo aos crimes contra a honra, prevê a possibilidade de contestação à exceção da verdade, no prazo de 2 (dois) dias, porém não dispõe sobre o prazo para sua apresentação, que é a celeuma trazida nos presentes autos.

Tem-se entendido, por meio de uma interpretação sistemática, que referido instituto defensivo deve ser apresentado na primeira oportunidade em que a defesa se manifestar nos autos, portanto, no momento da apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 396 do Código de Processo Penal.

No entanto, o rito dos processos que tramitam em tribunais superiores prevê a apresentação de defesa preliminar antes mesmo do recebimento da denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 4º da Lei n. 8.038/1990. Prevê, ademais, após o recebimento da denúncia, o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa prévia, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo, nos termos do art. 8º da referida Lei.

A controvérsia dos presentes autos se restringe a esses dois momentos processuais. O Tribunal de origem considerou que a exceção da verdade deveria ter sido apresentada no prazo do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e o impetrante defende que o prazo deve ser contado nos termos do art. 8º da mencionada Lei.

Um exame superficial poderia levar a crer que a primeira oportunidade para a defesa se manifestar nos autos, de fato, é no prazo de 15 (quinze) dias, antes mesmo do recebimento da denúncia. Contudo, sem o recebimento da inicial acusatória, nem ao menos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível processar a exceção da verdade, que tramita simultaneamente com a ação penal, devendo ser resolvida antes da sentença de mérito.

A propósito, transcrevo lição doutrinária sobre o tema, relativa ao rito ordinário trazido no Código de Processo Penal:

Inviabilizada a conciliação entre as partes, o juiz apreciará o recebimento ou rejeição da denúncia. No primeiro caso, será o querelado citado, designando-se dia, local e hora para seu interrogatório. Segue-se o prazo para oferecimento da defesa prévia, momento oportuno também para a apresentação da exceção da verdade. Oposta a exceção da verdade (cabível nos crimes de calúnia, a teor do art. 138, § 3º, do CP), salvo se for funcionário público, hipótese em que também caberá no delito de difamação, nos termos do art. 139, parágrafo único, do CP, o querelante poderá contestá-la no prazo de 2 (dois) dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal (art. 523, CPP). Cumpre salientar que, ao reverso daquelas exceções já estudadas, a exceção da verdade (defesa de direito material) não será processada em apenso e será analisada por ocasião da sentença de mérito, como os demais elementos do crime. (DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Curso de Processo Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.559).

Note-se que a exceção da verdade, em virtude da necessidade de se fazer prova do alegado, até mesmo por meio de instrução processual, não pode de plano impedir o recebimento da denúncia, porquanto demanda dilação probatória, inviável nesta sede. De fato, no momento da defesa preliminar nem ao menos se iniciou a ação penal, razão pela qual não me aparece apropriado apresentar referida defesa antes do recebimento da denúncia.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS" - CALUNIA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE FALSIDADE DA IMPETRAÇÃO - EXCEÇÃO DA VERDADE - "ONUS PROBANDI" QUE INCUMBE AO EXCIPIENTE - DESCUMPRIMENTO - INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO DO DELITO - AUSÊNCIA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"exceptio veritatis" constitui ação declaratória incidental destinada, em sua precípua função jurídico-material, a viabilizar "a prova da veracidade do fato imputado". Tem pertinência nos processos penais condenatórios instaurados pela prática do delito de calúnia. É igualmente admissível - não obstante o caráter mais limitado de sua formulação - nos procedimentos persecutórios que tenham por objeto o crime de difamação. Neste caso, porém, a exceção da verdade somente se admitirá se o ofendido for agente público e a imputação difamatória disser respeito ao exercício de suas atividades funcionais. Com a formalização da "exceptio veritatis", instauram-se relações processuais regidas pelo princípio do contraditório, incumbindo o "ônus probandi" exclusivamente ao próprio excipiente. A este compete, em consequência, fazer a prova de suas alegações. O ônus da adequada instrução probatória, no procedimento incidental da "exceptio veritatis", pertence ao próprio excipiente, a quem se aplicam as normas relativas a disciplina legal da prova. Demonstrada a veracidade do fato delituoso imputado a terceiro, restará descaracterizado, no plano da tipicidade penal, o próprio delito de calúnia. O eventual estado de dúvida referente a falsidade das imputações caluniosas deve ser desfeito mediante atividade probatória plenamente desenvolvida por iniciativa dos excipientes. Se estes não conseguem, por falta de melhor diligência, demonstrar a veracidade das alegações, impõe-se a rejeição da "exceptio veritatis", prevalecendo, em consequência, a presunção "juris tantum" de falsidade, que é inerente a figura da calúnia (RT 638/311). (HC 69270, Rel. Min. - ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 19/05/1992, DJ 19/2/1993).

Esclareço, ainda, conforme se observa da leitura da ementa acima transcrita, que a exceção da verdade possui natureza jurídica de ação declaratória **incidental**, o que, igualmente, pressupõe a prévia instauração da ação penal.

Nesse sentido, tem-se o seguinte excerto da doutrina:

A alegação da verdade constitui uma questão prejudicial, antecedente lógico e necessário para a decisão principal. O julgador não pode desprezá-la. Dessa forma, se o querelado não arguir a exceção da verdade, ou acenar com a veracidade de sua imputação apenas como defesa em suas alegações preliminares, o juiz conhecerá dessa questão prejudicial e decidirá incidentalmente. A solução encontrada motivará a decisão principal e não ficará coberta pela coisa julgada material. Entretanto, se o querelado optar por fazer a formulação através da exceção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, estará pedindo que o juiz não só conheça, mas decida em caráter principal se o querelante praticou ou não o crime a ele atribuído. Diante do exposto, o objetivo do legislador, ao fixar normas, ao estatuir um procedimento para a exceção da verdade, foi o de estabelecer um caso de ação declaratória incidental. (RIBEIRO, Paulo Freitas. A natureza jurídica da exceção da verdade no direito brasileiro e as consequências de sua exata configuração. Revista Forense. Publicação trimestral. Volume 325 – 1994 (janeiro/fevereiro/março). Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 325).

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

*Crime eleitoral - Exceção da verdade - Exceto que dispõe de prerrogativa de foro perante o STF nos crimes comuns - Disciplina ritual da exceptio veritatis - Exceção da verdade em crime de difamação - Hipótese em que o STF é incompetente para julga-la - Devolução dos autos a origem. - A formalização da exceptio veritatis contra aquele que goza de prerrogativa de foro ratione muneris perante o supremo tribunal federal desloca, para esta instância jurisdicional, somente o julgamento da exceção oposta. Para esse efeito, impõe-se que a exceção da verdade de competência do supremo tribunal federal, seja previamente submetida a juízo de admissibilidade que se situa na instância ordinária. Resultando positivo esse juízo de admissibilidade, a exceptio veritatis devesse ser processada perante o órgão judiciário inferior, que nela promovera a instrução probatória pertinente, eis que a esta corte cabe, tão-somente, **o julgamento dessa verdadeira ação declaratória incidental.** (...). (AP 305 QO-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1993, DJ 10/9/1993).*

Por fim, esclareço que o precedente apontado pelo Tribunal de origem, para justificar a intempestividade da exceção da verdade, limitou-se a esclarecer que os prazos processuais penais são contados da efetiva intimação da parte, e não da juntada do mandado cumprido.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA. EXCEÇÃO DA VERDADE INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. ART. 798, § 5º, a, DO CPP. SÚMULA 710 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão tratada no presente writ diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito ao possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente, que, na condição de Deputado Federal, teve recebida a exceção da verdade oferecida nos autos da ação penal que tramita perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP. 2. Inicialmente, entendo pela competência desta Suprema Corte para apreciar e julgar este habeas corpus, considerando o mandato de Deputado Federal exercido pelo paciente, bem como o fato da exceção da verdade que lhe foi oposta ter sido admitida pelo Juízo de origem. 3. Como já decidiu esta Corte, "resultando positivo o juízo de admissibilidade, a exceptio veritatis deverá ser processada perante o órgão judiciário inferior, que nela promoverá a instrução probatória pertinente, eis que a esta Corte cabe, tão-somente, o julgamento dessa **verdadeira ação declaratória incidental**" (AP-QO 305/DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 10.09.1993). 4. Assim, o caso seria efetivamente de manter o processamento da exceção da verdade perante a autoridade coatora. Contudo, diante da argumentação de que é manifesta a intempestividade da apresentação da exceção da verdade, realmente a hipótese é de cabimento do habeas corpus, nos termos do disposto no art. 102, I, d, da Constituição Federal, já que o paciente é membro do Congresso Nacional. 5. **Tratando-se de procedimento de natureza penal, o prazo para apresentação da exceção da verdade deve ser contado da data da intimação feita à parte e não da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 798, § 5º, a, do Código de Processo Penal.** 6. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "o início do prazo, em sede processual penal, há de se contar da data da efetiva ocorrência da intimação, e não da data em que se registrou, em momento ulterior, a juntada, aos autos, do respectivo mandado."** (AI 557.351 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 03.03.2006). 7. Tal entendimento restou consolidado na Súmula 710 desta Suprema Corte. 8. Desse modo, tendo o querelado protocolado a exceção da verdade dez dias após sua intimação, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade, já que ultrapassado o prazo de cinco dias fixado no art. 43, §§ 1º e 3º, da Lei 5.250/67, nos termos do art. 798, § 5º, a, do CPP. 9. Habeas corpus concedido. (HC 92618, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-04 PP-00542 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 530-534).

Ademais, inviável se pretender a aplicação do rito trazido na Lei n. 5.250/1967, conforme consta do precedente acima, pois, além de os fatos não terem se dado por meio da imprensa, o referido Diploma legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, cuidando-se a exceção da verdade de instrumento que veicula matéria de defesa indireta de mérito, formalizada por meio de verdadeira ação declaratória incidental, mostra-se imprescindível, a meu ver, a prévia instauração da ação penal, por meio do efetivo recebimento da denúncia. Dessarte, o prazo para apresentação da exceção da verdade, independentemente do rito procedimental adotado, deve ser o primeiro momento para a defesa se manifestar nos autos, após a o efetivo início da ação penal.

Portanto, no caso dos autos, o prazo para a defesa apresentar a exceção da verdade, haja vista se tratar de processo da competência de Tribunal, deve ser o previsto no art. 8º da Lei n. 8.038/1990, *in verbis*: "O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo". Razão pela qual a apresentação da exceção da verdade no dia 6/11/2008, data na qual estava marcada a audiência de interrogatório (e-STJ fl. 352), revela sua tempestividade.

No que concerne ao pedido de sustentação oral, com fundamento no art. 7º, inciso IX, do Estatuto da Advocacia, c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal e 554 do Código de Processo Civil, verifico que igual sorte não socorre o pleito, à míngua de previsão legal.

De fato, o ordenamento jurídico não dispõe sobre a possibilidade de sustentação oral em exceção da verdade, não havendo previsão nesse sentido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que pode ser aplicado subsidiariamente.

Ademais, a própria Lei n. 8.038/1990, cujo rito está sendo observado no caso dos autos, faculta a sustentação oral apenas na deliberação acerca do recebimento da denúncia (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990) e no julgamento do mérito da ação (art. 12 da Lei n. 8.038/1990). Dessarte, tem-se que não é franqueada a utilização da sustentação oral para questão processual incidental.

Portanto, à míngua de previsão legal, entendo que não há se falar em ilegalidade no fato de o Tribunal de origem não ter possibilitado a sustentação oral no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*. **Concedo**, no entanto, a ordem de ofício, apenas para reconhecer a tempestividade da exceção da verdade, devendo os autos retornar à Corte local, para apreciação da exceção.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0074008-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202.548 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000054190996 10000064340938

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
ADVOGADO	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
PACIENTE	: DENNI CARLOS QUEIROZ
CORRÉU	: DIRCE DA SILVA LOPES
CORRÉU	: HILTON MONTEIRO
CORRÉU	: ANÍSIO PEREIRA GUIMARÃES
CORRÉU	: ROBERTO LORIZETTI JONAS
CORRÉU	: EDSON LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: VICTOR ESTANISLAU MÉDICI
CORRÉU	: TONY SANDRO DE LIMA
CORRÉU	: SÍLVIA ANTÔNIA FERREIRA SANTIAGO
CORRÉU	: BENEDITO PAULA DA SILVA
CORRÉU	: OSWALDO MARQUES DE LIMA
CORRÉU	: CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ ALMIR DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS ALFREDO CLEMENTE
CORRÉU	: JOSÉ EDUARDO COUTO
CORRÉU	: WALDIR CLEMENTE
CORRÉU	: JURACI DONIZETE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.